



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239554 - PR (2022/0344936-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HERVANSIR SANTOS
ADVOGADO : ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA - PR026509
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO NO SENTIDO DE ENVIO DA AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O FIM DE JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE NULIDADE CASO HAJA PREJUÍZO À PARTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Os autos retornaram à Corte para re julgamento da apelação em razão de provimento do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância do art. 97 da Constituição Federal.

II - Em novo julgamento a Corte de origem determinou o envio dos autos para o órgão especial, para o fim de julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade. A parte opôs embargos de declaração para ver sanada declaração de prejudicialidade do recurso de apelação. Os embargos foram julgados por decisão monocrática. A parte, então, interpôs o recurso especial contra tal determinação.

III - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do

STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, ao acórdão do Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1527034/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/2/2020. É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal. Precedentes mais recentes: AgInt no AREsp n. 1.299.194/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019; AgInt no REsp n. 1.570.635/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.073.717/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 11/9/2017.

V - Não obstante o entendimento jurisprudencial, o julgamento de embargos de declaração opostos contra Acórdão, por decisão monocrática, pode gerar nulidade se houver prejuízo para a parte (art. 277 do Código de Processo Civil). Embora, o parágrafo 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil determine que, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada deva decidí-los monocraticamente, no caso dos autos, não há prejuízo à parte recorrente.

VI - Vale ressaltar, em *obiter dictum*, a fim de demonstrar a inexistência de prejuízo, que após o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade pelo órgão especial da Corte de origem, o procedimento a ser adotado, necessariamente, será a apreciação do caso concreto pelo órgão fracionário.

VII - Ainda que superado o óbice, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque constitucional e infraconstitucional. Considerando-se que a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário, fica vedada a análise nesta Corte consoante previsão do enunciado n. 126 da Súmula do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Diante do exposto, encaminha-se proposta de voto no sentido de que seja determinada a suspensão do recurso de apelação cível, com o intuito de que seja suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade para o fim de afastar a regra do art. 42 da lei estadual nº12.398/98, que impede o Apelante de receber o benefício de pensão por

morte, emcontrapartida, aplicar,in casu, o regramento da Lei federal nº 8.213/91 por ser maisbenéfica. Assim sendo, remete os Autos ao colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça doEstado do Paraná, com fundamento no art. 97 da Constituição da República de 1988, do art.948 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e art. 270 do Regimento Interno doTribunal de Justiça do Estado do Paraná".

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239554 - PR (2022/0344936-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HERVANSIR SANTOS
ADVOGADO : ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA - PR026509
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO NO SENTIDO DE ENVIO DA AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O FIM DE JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE NULIDADE CASO HAJA PREJUÍZO À PARTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Os autos retornaram à Corte para re julgamento da apelação em razão de provimento do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância do art. 97 da Constituição Federal.

II - Em novo julgamento a Corte de origem determinou o envio dos autos para o órgão especial, para o fim de julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade. A parte opôs embargos de declaração para ver sanada declaração de prejudicialidade do recurso de apelação. Os embargos foram julgados por decisão monocrática. A parte, então, interpôs o recurso especial contra tal determinação.

III - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do

STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, ao acórdão do Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1527034/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/2/2020. É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal. Precedentes mais recentes: AgInt no AREsp n. 1.299.194/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019; AgInt no REsp n. 1.570.635/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.073.717/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 11/9/2017.

V - Não obstante o entendimento jurisprudencial, o julgamento de embargos de declaração opostos contra Acórdão, por decisão monocrática, pode gerar nulidade se houver prejuízo para a parte (art. 277 do Código de Processo Civil). Embora, o parágrafo 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil determine que, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada deva decidí-los monocraticamente, no caso dos autos, não há prejuízo à parte recorrente.

VI - Vale ressaltar, em *obiter dictum*, a fim de demonstrar a inexistência de prejuízo, que após o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade pelo órgão especial da Corte de origem, o procedimento a ser adotado, necessariamente, será a apreciação do caso concreto pelo órgão fracionário.

VII - Ainda que superado o óbice, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque constitucional e infraconstitucional. Considerando-se que a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário, fica vedada a análise nesta Corte consoante previsão do enunciado n. 126 da Súmula do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Diante do exposto, encaminha-se proposta de voto no sentido de que seja determinada a suspensão do recurso de apelação cível, com o intuito de que seja suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade para o fim de afastar a regra do art. 42 da lei estadual nº12.398/98, que impede o Apelante de receber o benefício de pensão por

morte, em contrapartida, aplicar, in casu, o regramento da Lei federal nº 8.213/91 por ser mais benéfica. Assim sendo, remete os Autos ao colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 97 da Constituição da República de 1988, do art. 948 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná".

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial. O recurso foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATENÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, ENTÃO, DESCRITA NO ART. 97 DA CF/1988 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA O FIM DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 42 DA LEI ESTADUAL 12.398/98. INTELIGÊNCIA DO ART. 270 DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 948 DA LEI N. 13.105/2015. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REMESSA DOS AUTOS AO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Dessa Decisão Excelências até caberia o Agravo Regimental, mas caso a Agravante tivesse feito o Agravo Regimental ao TJPR, a decisão não seria outra senão a rejeição dos Embargos de Declaração, por isso o Agravante entrou já com o Recurso Especial que é o Recurso capaz de modificar a Decisão dos integrantes da 7ª Câmara Cível que tinham a obrigação de suspender o Recurso de Apelação do Agravante para ser julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não julgá-lo prejudicado. Ademais conforme a própria Decisão contida nos Embargos de Declaração o caso do Agravante não era modificar a decisão conforme o Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como entendeu o Juiz a quo, e sim já entrar com o Recurso adequado ao caso que é o Recurso Especial como foi feito. Pela reforma da decisão da MINISTRA PRESIDENTE, para a apresentação do feito em mesa, para a TURMA se pronuncie dando provimento ao Agravo em Recurso Especial do Agravante pelas razões que nele contem e que seja desconsiderado os honorários advocatícios arbitrados ou que seja diminuído para o mínimo legal tendo em vista que os Agravados são a Paraná previdência e o Estado do Paraná e o Agravante pessoa pobre na acepção da palavra. Portanto, requer que o presente Agravo Interno seja recebido e processado, sendo reformada a r. Decisão da Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DANDO PROVIMENTO ao Recurso, para julgar o Agravo em Recurso Especial, pois conforme fundamentação, os integrantes da 7ª Câmara Cível do TJPR deveria

suspender o Recurso de Apelação do Agravante até novo julgamento pelo Órgão Especial do TJPR como decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e não julgá-lo prejudicado, como medida de integral

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, ao acórdão do Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1527034/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/2/2020. É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal. Precedentes mais recentes: AgInt no AREsp n. 1.299.194/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019; AgInt no REsp n. 1.570.635/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.073.717/ES,

relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 11/9/2017.

Não obstante o entendimento jurisprudencial, o julgamento de embargos de declaração opostos contra Acórdão, por decisão monocrática, pode gerar nulidade se houver prejuízo para a parte (art. 277 do Código de Processo Civil). Embora, o parágrafo 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil determine que, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada deva decidi-los monocraticamente, no caso dos autos, não há prejuízo à parte recorrente.

Vale ressaltar, em *obiter dictum*, a fim de demonstrar a inexistência de prejuízo, que após o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade pelo órgão especial da Corte de origem, o procedimento a ser adotado, necessariamente, será a apreciação do caso concreto pelo órgão fracionário.

Ainda que superado o óbice, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque constitucional e infraconstitucional. Considerando-se que a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário, fica vedada a análise nesta Corte consoante previsão do enunciado n. 126 da Súmula do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

Diante do exposto, encaminha-se proposta de voto no sentido de que seja determinada a suspensão do recurso de apelação cível, com o intuito de que seja suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade para o fim de afastar a regra do art. 42 da lei estadual nº12.398/98, que impede o Apelante de receber o benefício de pensão por morte, em contrapartida, aplicar, in casu, o regramento da Lei federal nº 8.213/91 por ser mais benéfica. Assim sendo, remete os Autos ao colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 97 da Constituição da República de 1988, do art. 948 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.239.554 / PR

Número Registro: 2022/0344936-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026385620128160004 000263856201281600048 000263856201281600049 1072991601 1072991602
1072991603 1072991604 201802172880 263812 26382012 26385620128160004 263856201281600048
263856201281600049

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERVANSIR SANTOS

ADVOGADO : ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA - PR026509

AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERVANSIR SANTOS

ADVOGADO : ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA - PR026509

AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023